



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13839.723165/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.319 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente JOAO OTONI DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 42/48) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 23.932,00.

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduz-se o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 138/145):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010, por Auditor-Fiscal da

Receita Federal do Brasil da DRF/Jundiaí. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 6.581,30, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. **Valor:** 29.932,00. Maria Luiza Soares Bueno, R\$ 11.800,00; Prefeitura do Município de Itatiba, R\$ 4.132,00; Marilice de Oliveira Franco, R\$ 8.000,00. **Motivo da glosa:**

O Contribuinte foi intimado (TIF 2010/234077404723877) a apresentar comprovantes das despesas médicas declaradas. A documentação apresentada em 03/10/2011 não permitiu uma análise conclusiva. Por essa razão, intimou-se o contribuinte, através do TIF 385/2012, a comprovar o efetivo pagamento da despesa declarada com MARIA LUIZA SOARES BUENO (R\$ 11.800,00) e com MARILICE OLIVEIRA FRANCO (R\$ 8.000,00). Em resposta apresentada em 08/08/2012, o contribuinte argumenta que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente nacional, juntando extratos bancários para comprovação. Da análise dos extratos apresentados não se verificou coincidência entre os saques e as datas e valores declarados, conforme solicitado no TIF 385/2011. Face ao exposto, conclui-se pela glosa das referidas despesas, por falta de comprovação do efetivo pagamento nos termos solicitados no TIF 385/2012. Com relação ao plano de saúde declarado com Prefeitura Municipal de Itatiba, verificou-se que apenas R\$ 6.198,00 É passível de dedução, pois a diferença de R\$ 4.132,00 se refere às beneficiárias Mariana de Lima Silva e Marina de Lima Silva, que não constam como dependentes da declaração apresentada.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O contribuinte teve ciência do Lançamento em 28/08/2012, conforme documento de fls. 50 e, em 28/09/2012, apresentou impugnação, em petição de fls. 02 a 05, por meio da qual alegou, resumidamente, o quanto segue:

- que impugna a glosa da despesa com psicóloga Maria Luisa Soares Bueno, que atendeu o contribuinte e sua esposa de janeiro a dezembro de 2009;
- que os pagamentos eram realizados, em dinheiro, e que fazia sessões semanais e de acordo com as necessidades do momento, sendo os recibos emitidos uma vez por mês;
- que impugna a glosa do plano de saúde no valor de R\$ 4.132,00 referente à parte de suas filhas;
- que é médico e trabalha na rede pública de saúde e em seu consultório, o que lhe permite ter um fluxo de caixa que lhe permite pagar as despesas com psicóloga e outras elementares do dia a dia sem ter que recorrer a saques;
- que, muito embora as filhas não constem mais como dependentes, elas não ingressaram no mercado de trabalho e o contribuinte continua amparando-as e que elas são beneficiárias em seu plano de saúde junto à Prefeitura;
- que é ilegal a exigência de imposto baseada única e exclusivamente em saque bancário efetivado em sua conta corrente, por analogia à Súmula nº 182 do ex TRF;
- que não agiu de má-fé.

Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal.

Em 14/08/2014, com o fim de melhor instruir o processo, os autos foram remetidos dessa DRJ para a DRF/Jundiaí, para juntada do dossiê da malha fiscal, fls. 54.

A diligência foi cumprida e os autos devolvidos a esta DRJ para julgamento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da prestação do serviço.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA. MÁ-FÉ

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/01/2015 (e-fls. 148), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 12/02/2015 (e-fls. 150/153) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que a 6ª Turma da DRJ/BSB em momento algum considerou inidôneos os recibos apresentados. Alega a veracidade dos documentos emitidos pelos profissionais e defende que não pode ser condenado com base em presunção, pela suposta falta de coincidência entre os saques efetuados e os valores declarados. Aduz que é flagrantemente ilegítimo o lançamento de Imposto de Renda fundamentado única e exclusivamente nessa premissa.

- Afirma que estão comprovadas as despesas médicas próprias relativas às profissionais Maria Luiza Soares Bueno (R\$ 11.800,00) e Marilice Oliveira Franco (R\$ 8.000,00) e que as mesmas demonstrações apresentadas para outras declarações de imposto de renda foram aceitas e acatadas pela Delegacia Regional de Jundiá, havendo, portanto, jurisprudência quanto aos fatos.

- Assevera que a lei autoriza a dedução de despesas médicas devidamente comprovadas por recibos ou mesmo por cheque nominal e que, não havendo elementos que desconstituam a veracidade desses documentos, devem ser consideradas válidas as deduções correspondentes.

- Reconhece o equívoco ao deduzir despesas médicas de suas filhas Mariana de Lima e Silva e Marina de Lima e Silva, não informadas como dependentes na declaração em exame.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 19.800,00 referente às profissionais Maria Luiza Soares Bueno e Marilice Oliveira Franco (e-fls. 166/168).

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor em exame por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 09/10, 91/93).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à defesa não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 161/163).

Com efeito, verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, o interessado não demonstrou a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ele exibidos, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos ou declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos documentos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão n.º 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão n.º 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão n.º 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão n.º 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPEAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão n.º 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nenhuma ilegalidade nesse procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprovar os dispêndios caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no caso concreto.

Importa salientar que a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a correlação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Cabe mencionar, por fim, que a existência de decisões favoráveis ao recorrente em outros processos administrativos não vincula o presente julgamento, visto que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll